



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001116/2006-21
Recurso nº 262.305 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.605 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Recorrente SPAM SERRALHERIA E PERFILADOS ARTÍSTICOS E METÁLICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/11/1988 a 31/12/1993

PIS. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO. “CINCO MAIS CINCO”.

Anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, o prazo para pedido de restituição e, portanto, para determinar se um crédito é ou não compensável era de cinco anos, contados da data de homologação tácita de lançamento (“cinco mais cinco”), conforme entendimento pacífico do STJ, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 105) apresentado em 15 de setembro de 2008 contra o Acórdão nº 14-19.561, de 13 de junho de 2008, da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 86 a 89), cientificado em 14 de agosto de 2008, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de novembro de 1988 a dezembro de 1995, julgou a solicitação indeferida, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/11/1988 a 31/12/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indêbitos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.

Solicitação Indeferida

A primeira declaração de compensação foi transmitida em 22 de janeiro de 2004 e as compensações foram inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. 70 e 71, com base na informação de fls. 62 a 69.

A Interessada informou, das declarações de compensação, que os créditos teriam origem na ADI n. 1.417-0, com trânsito em julgado em 23 de março de 2001.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação de fls. 01/28, protocolizadas no ano de 2004, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos de PIS,

nos valores de R\$ 246,76, R\$ 265,76, R\$ 18,90, R\$ 732,52, R\$ 3.001,48, R\$ 171,53, R\$ 613,46, compreendidos no período de novembro de 1988 até dezembro de 1995, decorrentes de ação judicial, relativos à ADIN nº 1.417-0, que teria transitado em julgado, em 02/08/1999, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na data de 28/04/2006 sobreveio o despacho decisório de fls. 62/70 pelo qual a DRF/Ribeirão Preto-SP indeferiu o pedido do contribuinte, e declarou a não-homologação das compensações pleiteadas, tendo em vista as seguintes constatações: a) decurso do lapso quinquenal a que se referem os artigos 165, I, e 168, I, do CTN; b) inexistência de valores a serem compensados ou restituídos a título de Pis, relativos a decisão proferida pelo STF na ADIn 1.417-0. Na ocasião, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade de dispositivo inserido no texto da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que previa a aplicação retroativa a outubro de 1995 de dispositivos regulamentadores da incidência da contribuição para o Pis. Assim, ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, permaneceu aplicável o disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Ciente da decisão em 10/05/2006 (fl. 73), a interessada apresentou, em 07/06/2006, manifestação de inconformidade (fls. 74/76), sustentando, em síntese, sua discordância em relação ao “Prazo de Prescrição alegado pelo Requerido”, vez que as dívidas tributárias ficariam em aberto nos sistemas informatizados da RFB até serem saldadas.

Ao final, requer reforma da decisão, reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação pleiteada.

No recurso, a Interessada reafirmou as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em primeiro lugar, é irretorquível a completa improcedência da informação constante das Dcomp de que o crédito teria origem em ação judicial.

De fato, a legislação e as instruções de preenchimento das declarações são claríssimas ao estabelecerem e informarem que a hipótese de crédito com base em decisão judicial transitada em julgado refere-se àquela em que o contribuinte é parte de uma ação judicial, o que não é o caso da ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade não tem influência alguma, como se verá adiante, sobre o prazo para o pedido.

Portanto, o crédito em questão deverá ser apreciado como pedido administrativo, uma vez que a Interessada não tem decisão judicial transitada em seu favor.

Quanto ao prazo para o pedido, aquele estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

No Recurso Extraordinário nº 566.621, apresentado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria. O recurso foi julgado em 04 de agosto de 2011, estabelecendo que a disposição do art. 3º da referida LC somente se aplicaria a partir da sua vigência, que ocorreu 120 dias após a publicação, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2005. Somente aos pedidos apresentados após a vigência é que se aplicaria o novo prazo.

Como o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), que o prazo seria de “cinco mais cinco”, então, por força dos arts. 62 e 62-A do Regimento Interno, tal entendimento tem que ser aplicado pelo Carf.

No caso, o pedido foi apresentado em 22 de janeiro de 2004. Dessa forma, a perda do prazo ocorreu para os pagamentos que implicaram a extinção dos créditos tributários por homologação tácita ocorrida até 22 de janeiro de 1999.

Por sua vez, as homologações tácitas ocorridas até 22 de janeiro de 1999 referem-se aos fatos geradores ocorridos até 22 de janeiro de 1994, o que abrange os períodos de apuração até dezembro de 1993.

Assim, não restaram abrangidos pela perda de prazo os períodos de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

Em relação a tais períodos, embora não decorram indébitos da ADI n. 1.417-0, é certo que se aplica ao caso a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Afasta-se o argumento da DRJ de que inexistiria liquidez e certeza, uma vez que não houve análise dessa questão anteriormente.

No tocante à semestralidade, aplica-se a Súmula Carf n. 15, conforme a Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF n. 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar não prescritos os indébitos relativos aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 e para reconhecer a semestralidade da base de cálculo da contribuição no referido período.

Para efeito da execução do acórdão, os autos deverão retornar à Delegacia de origem, para apuração do montante do indébito relativo aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS. As compensações deverão ser efetuadas até o montante dos créditos apurados.

Processo nº 10840.001116/2006-21
Acórdão n.º **3302-01.605**

S3-C3T2
Fl. 118

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA